



Proc. nº TST-E-RR-3748/90.4

ACÓRDÃO

(Ac. SDI-2685/92)

HG/C/jvo

GORJETA - INTEGRAÇÃO

Nos termos do art. 457 da CLT, gorjeta não integra salário e, sim, a remuneração, eis que não paga diretamente pelo Empregador. Assim, não se inclui no cálculo de nenhuma parcela salarial, como o aviso prévio, o adicional noturno, o repouso semanal e as horas extras.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3748/90.4, em que é Embargante ANTONIO HERMÍNIO DA SILVA e Embargado FA ROLITO BAR LTDA.

Inconforma-se o Reclamante, através de Embargos, com a v. decisão proferida pela Eg. 3ª Turma que, provendo à Revista patronal, excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes da integração da gorjeta no cálculo das horas extras, do adicional noturno, do aviso prévio e do repouso semanal.

Busca, em seu arrazoado recursal, demonstrar violado o art. 457, § 3º, da CLT, o inciso IX do art. 7º, da Magna Carta, além da ofensa à Lei 605349. Colaciona arestos pretensamente divergentes.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 98 e não recebeu impugnação.

A Douta Procuradoria-Geral opina pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A Eg. Turma considerou que a gorjeta não integraria o cálculo das horas extras, do aviso prévio, do adicional noturno e do repouso semanal, porque não se constituiria em parcela componente do salário, mas da remuneração do Empregado.

Busca o Embargante demonstrar como violado o



Proc. nº TST-E-RR-3748/90.4

artigo 457, § 3º, da CLT, a Lei 605/49 e o inciso IX do artigo 7º da Magna Carta, além de transcrever arestos ao conflito de teses.

Os julgados transcritos às fls. 93/95 - excetuando o último de fl. 94 - mostram-se especificamente divergentes, ensejando, assim, o conhecimento do Recurso.

CONHEÇO.

MÉRITO

A remuneração é paga por terceiros ou pelo próprio Empregador.

Há pagamentos feitos pelo Empregador, na vigência do contrato, que não importam em salários, tais como as ajudas de custos, as diárias para viagem, a não ser que excedam de 50% do salário do trabalhador.

A inclusão dos pagamentos feitos ao Empregado por terceiros, durante a vigência do contrato, na sua remuneração e não no seu salário, trouxe, por via legal, a solução da natureza jurídica da remuneração diferentemente da do salário.

Em face do artigo 457 do Estatuto Obreiro, a gorjeta não é salário, mas compõe a remuneração. Não há possibilidade de o Empregador confiar a retribuição do serviço às gorjetas dadas pela freguesia, pois o princípio de que o Empregador deve o salário mínimo não pode ser postergado (art. 76 da CLT). A gorjeta, pois, seria independente daquilo que o Empregador paga ao Empregado, por força do contrato ou por força de lei.

Cabe-me, portanto, saber se a gorjeta integraria o cálculo do repouso semanal, do adicional noturno, do aviso prévio e das horas extras.

Impossível que a gorjeta, não sendo parcela salarial, venha repercutir no cálculo do adicional noturno e das horas extras, em face do expressamente disposto nos artigos 73 e 59 da CLT, respectivamente, que reza como base de cálculo o salário e não, a remuneração.

Também com relação ao repouso semanal remunerado não caberia a integração das gorjetas, em virtude da Lei 605/49 estabelecer sistema próprio de sua aferição, onde não se compreende a gorjeta.

Por fim, quanto ao aviso prévio, que também tem o seu cálculo assegurado com base no salário (art. 487, do Estatuto Obreiro) não deve repercutir o valor das gorjetas.

REJEITO, assim, os Embargos.



Proc. 1

I S T O P O S T O

A C O R D A M, os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto prevalente do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Calixto, Revisor, Vantuil Abdala, Francisco Fausto e Armando de Brito, que os acolhiam.

Brasília, 03 de novembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro vice-Presidente no exercício da Presidência

HYLO GURGEL Relator

Ciente

JONHSON MEIRA SANTOS Subprocurador-Geral do Trabalho